



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10410.003719/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** DANIEL ALVES MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.  
SÚMULA CARF N° 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/29) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 51/55) no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 33/35), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 60/64):

- quanto à glosa da dependente Dominique Carla Pereira Marques, apresenta comprovantes de pagamentos à Fundação Jaime de Altavila no valor de R\$ 855,15, escola de nível superior, além de comprovante de pagamento à Residência Jurídica no valor de R\$ 1.760,00, referente a curso para admissão na OAB;
- quanto à glosa das despesas com instrução, pelos comprovantes discriminados acima, conclui-se que a glosa foi indevida;
- quanto à glosa de despesas médicas, tendo em vista a situação de dependência de Dominique Carla Pereira Marques, tem direito a dedução de R\$ 988,36 pagos a Serviço de Assistência Médica Hospitalar da Associação do Fisco de Alagoas. Em relação à glosa do valor de R\$ 5.615,00 pago à profissional Maria Eneide Marques Gomes, relativo a acompanhamento médico de sua genitora no período de um ano, valor declarado pela médica e que apresenta o comprovante do pagamento, sendo pois indevida a glosa deste valor em sua DIRPF.

O Impugnante requereu, por fim, a devolução dos valores glosados indevidamente no total de R\$ 8.885,00, passando a sua DIRPF/2004 a ter a base de cálculo no valor de R\$ 57.174,52.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEPENDENTES

Para que seja considerado o dependente dedutível é necessária a efetiva comprovação do vínculo de dependência mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, despesas com instrução do dependente relacionado na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/02/2011 (e-fls. 75), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2011 (e-fls. 76) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1 - DOS FATOS

O Sr. Julgador entende que a glosa procedida pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento nº 2004/604450271374030 no que se refere a Despesa Médica pago a Drª Maria Eneide Marques Gomes, CPF nº 097.191.054-53, no valor de R\$ 5.615,00 (Cinco mil seiscentos e quinze reais) foi procedente.

Ocorre que na própria Notificação a Autoridade Fiscal intima a apresentação de comprovante do efetivo pagamento, no que apresentamos o recibo devidamente assinado pela prestadora do serviço, com cópia da Declaração de Imposto de Renda da médica em questão, onde consta a declaração do citado rendimento.

No caso da glosa das despesas de instrução de Dominique Carla Pereira Marques, CPF nº 008.144.644-67, a Receita Federal valeu-se de sua Declaração de Imposto de Renda

do mesmo exercício para proceder a glosa em minha declaração, no que fez corretamente, entretanto não utilizou o mesmo critério para proceder a devolução do valor de R\$ 5.615,00 (Cinco mil seiscentos e quinze reais) glosado em minha declaração no que se refere a despesa médica paga a Drª Maria Eneide Marques Gomes.

A persistir este entendimento da Receita Federal fica caracterizada a bitributação (Rendimento Declarado na declaração de Maria Eneide Marques Gomes e glosa da dedução procedida na minha declaração pelo mesmo valor).

## 2 - DO PLEITO

Sendo assim, solicito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que não deixe perdurar este equívoco, mandando devolver a este contribuinte a glosa de R\$ 5.615,00 (Cinco mil seiscentos e quinze reais) referente a despesa médica, procedendo novo demonstrativo de apuração do imposto devido.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado no presente julgamento restringe-se à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 5.615,00 referente à profissional Maria Eneide Marques Gomes.

A autoridade fiscal procedeu à glosa do valor em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 27).

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que o documento juntado à Impugnação não era hábil para a finalidade pretendida (e-fls. 42, 62/64).

Apesar das razões apontadas no julgamento de primeira instância, o recorrente não trouxe aos autos nenhum comprovante bancário com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e o pagamento da despesa em discussão, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, de 25/06/2020)

**DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.**

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.**

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É nesse sentido também o disposto na recente Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Deve-se esclarecer, por fim, que a dedução de despesas médicas não está vinculada à tributação do valor correspondente pelo prestador dos serviços. A infração que aqui se aprecia não se confunde com a omissão de rendimentos apurada nos casos em que o profissional da área de saúde deixa de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os valores recebidos de seus pacientes, não havendo que se falar em bitributação, ao contrário do que alega o recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll